

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo
Flávia Mortari Lotfi
João Fábio Azevedo e Azevedo
Lara Mayara da Cruz
Barbara Salgueiro Abreu
Vivian Paschoal Machado
Felipe Padilha Jobim
Bruna Fernanda Reis e Silva
Patrícia Guimarães Barbosa
Isabela Amélie Carrizo Aquino
Mariana Luiza Capizzo Fernandes Costa
Ana Paula Peres de Souza
Renan de Salles Poliano Pereira
Vitor Tatit Ferraz
Joseph Hany Elbi Gailardietz Neto
Amanda Ferreira de Souza Nucci
Laís Guizelini Gibernoni
Tasmín Oliveira Passos
Gabriel Sobrinho Tosi

Cláudio M. H. Daólio
Beatriz de Oliveira Ferraz Calbi
Isabel de Araújo Cortez Cruz
Cintia Banetto Miranda
Daniel R. da Silva Aguiar
Mariana Siqueira Freire
Juliana de Castro Sabadell
Felipe Toscano Barbosa da Silva
Marta Eduarda M. da Costa B. Concesi
Marco Johann Guerra Ferreira
Flávia Cardoso Campos Guth
Gabriela Rodrigues Pomelli
Renato Guimarães Rodrigues
Isabela Cristina Mendes Mana
Juliana Fernandes Costa
Ana Caroline Machado Medeiros
Juliana Oliveira Philippe
Felipe Ribeiro
Marcella Kuchkarian Markossian

Guilherme e Alfredo de Moraes Nostre
Julia Thomaz Sandroni
Thiago F. Conrado
Rafael Silveira Garcia
André F. A. Bessú Pellegrino
Fabiana Sadek de Oliveira
Ana Carolina Sanchez Saad
Barbara Cláudia Ribeiro
Adriana Novais de Oliveira Lopes
Bianca Dias Sardilli
Mariana Souza Barros Rezende
Thaís de Souza e Silva
Bruna Leandro Coleto
Natália Cristina Benício
Deborah Rivera Trentini
Carlos Antonio Peña
Patrícia Muniz Nascimento
Renata Pinheiro de Campos
Victor Alessandro G. de Macedo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS.

Ref.:

Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº. 0500351-77.2019.4.02.5101

Ação Penal nº. 5013518-02.2020.4.02.5101

Ação Penal nº. 5039878-71.2020.4.02.5101

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, ora REQUERENTE, já qualificado nos autos dos processos em epígrafe, vem, por seus advogados¹, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 145 e seguintes, do Código de Processo Penal, arguir INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL, pelas razões de fato e de Direito que se passa a expor.

¹Doc. 01 – Procuração conferindo poderes especiais.

I. INTRODUÇÃO.

Cuida-se, na origem, de medida cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal, decretada, por esse D. Juízo, em desfavor do REQUERENTE e de outros 10 (dez) investigados², bem como de uma série de pessoas jurídicas a eles vinculados.

De acordo com o requerimento inicial do I. Ministério Público Federal pela decretação da medida, existiriam supostos indícios, oriundos, exclusivamente, da palavra de um colaborador processual³, de que o REQUERENTE, em conjunto com seu amigo e antigo companheiro de trabalho, CARLSON RUY FERREIRA (“CARLSON RUY”), teriam perpetrado delitos em prejuízo da administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em linhas gerais, aduz o I. *Parquet* Federal que ambos seriam sócios ocultos de empresa fornecedora de alimentos para a I. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), a DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (“DENJUD”)⁴, desde a época em que ocupavam, respectivamente, os cargos de Secretário e Diretor Geral de Administração e Finanças (DGAF) da própria Secretaria, entre os anos de 2003 e 2006.

Nessa condição, afirma-se que o REQUERENTE e o Sr. CARLSON RUY teriam, supostamente, (i) beneficiado a aludida empresa em contratações junto à SEAP, durante a vigência de sua gestão; e, ainda, (ii) se envolvido, dez anos após a saída de ambos da referida pasta estadual, em suposto episódio de corrupção ativa, relacionado a pretensos pagamentos de vantagens indevidas, por empresários do ramo alimentício, a membros do I. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Como, a despeito de tais suposições, o REQUERENTE não integra o quadro societário de qualquer empresa, sugere o I. Órgão Ministerial que este recorrerá a “pessoas interpostas para maquiagem a sua participação (e real interesse)”⁵. Para tanto, lança-se mão de

² Além do REQUERENTE, foram alvos da medida CARLSON RUY FERREIRA; VIVIANE FERREIRA COUTINHO ALVES; VINICIUS DA SILVA FERREIRA; JOSEMAR PEREIRA; DANILO BOTELHO DOS SANTOS; PEDRO NAVARRO CESAR; MARCELO DA SILVA PEREIRA; SERGIO EDUARDO VIANNA JUNIOR e THIAGO DE BUSTAMANTE FONTOURA.

³ Sr. MARCOS VINICIUS LIPS (cfr. fls. 30/33 do requerimento ministerial – Evento 3, Out2).

⁴ Informação extraída, exclusivamente, do termo de colaboração do Sr. MARCOS VINICIUS LIPS: “Que CÉSAR RUBENS afirmou ao colaborador que ASTÉRIO e CARLSON RUI eram os reais sócios da empresa DENJUD; Que, hoje, a DENJUD efetivamente está em nome de CARLSON RUI; Que este também é sócio da empresa JB” (cfr. fls. 32 - Evento 3,

informações públicas a respeito de posições societárias ocupadas em empreendimentos comuns, pelos familiares do REQUERENTE e por pessoas ligadas ao Sr. CARLSON RUY⁶.

Partindo do pressuposto de que o REQUERENTE e o Sr. CARLSON RUY seriam proprietários de fato da DENJUD, deduzo I. Acusação Pública que a existência dos referidos vínculos societários seria indício de uma organização criminosa, voltada à lavagem dos ativos auferidos por meio da alegada prática dos crimes em detrimento da administração pública.

Assim, sob o pretexto de “rastrear a origem dos recursos pagos a título de propina”⁷, representou o I. Ministério Público Federal pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e 14 de janeiro de 2019, do REQUERENTE, de seu filho⁸ e seu sobrinho⁹, do Sr. CARLSON RUY e de pessoas a ele ligadas, bem como de 64 (sessenta e quatro) pessoas jurídicas. Tal pedido foi integralmente acolhido por este D. Juízo, em 30 de janeiro de 2019.

A partir das informações obtidas por meio da quebra, foi deflagrada, em fevereiro de 2020, a OPERAÇÃO TITEREIRO, no bojo da qual restou decretada, dentre outras medidas cautelares, a prisão preventiva¹⁰ e a indisponibilidade dos bens¹¹ do REQUERENTE.

Para além disso, como resultado da aludida operação policial, o I. Ministério Público Federal ofereceu, até o momento, duas denúncias em face do REQUERENTE, reproduzindo, quase que integralmente, os mesmos fatos e fundamentos suscitados na ocasião do afastamento de sigilo.

Nessa toada, a primeira denúncia, datada de 4 de março de 2020, traz as imputações de *organização criminosa* e *corrupção ativa*¹², e a segunda, apresentada em 30 de junho de 2020, restringe-se ao delito de *lavagem de capitais*¹³. Ambas citam, em seus respectivos

⁶ Cfr. fls. 33/39 e 47/45 do requerimento ministerial – Evento 3, Out2.

⁷ Cfr. fls. 73 do requerimento ministerial – Evento 3, Out2.

⁸ Sr. DANILO BOTELHO DOS SANTOS.

⁹ Sr. THIAGO BUSTAMANTE FONTOURA.

¹⁰ Medida Cautelar de Prisão Preventiva nº. 5003585-05.2020.4.02.5101

¹¹ Medida Cautelar de Sequestro nº. 5007458-13.2020.4.02.5101.

¹² A. C. D. J. 5012512-02.2020.4.02.5101

preâmbulos¹⁴, a Medida de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº.0500351-77.2019.4.02.5101, trazendo, como pretense substrato fático-probatório, apto a conferir justa causa à ação penal, incontáveis¹⁵ informações oriundas de tal processo cautelar.

Dentre os inúmeros exemplos, vale destacar planilha, cujo conteúdo foi reproduzido nas duas exórdias como pretense substrato à principal tese acusatória¹⁶, relacionando compensações de cheque, transferências e depósitos, realizados, em tese, da DENJUD para o CHACRINHA POSTO DE SERVIÇOS LTDA. (“CHACRINHA”) – empresa da qual, no passado, foram sócios os filhos do REQUERENTE e do Sr. CARLSON RUY.

Por fim, reputa-se pertinente ressaltar que as referidas denúncias, acompanhadas dos documentos que as instruem, foram devidamente recebidas por este D. Juízo, inaugurando, respectivamente, as Ações Penais nºs. 5013518-02.2020.4.02.5101 e 5039878-71.2020.4.02.5101.

II. DOS EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELO I. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Conforme narrado, o I. Ministério Público Federal pleiteou, nos autos da Medida Cautelar nº.0500351-77.2019.4.02.5101, pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e 14 de janeiro de 2019, do REQUERENTE e de outras 74 (setenta e cinco) pessoas físicas e jurídicas.

No tocante à quebra bancária, diante da extensa lista de alvos da medida, o I. *Parquet* Federal requereu que as instituições financeiras encaminhassem os dados, por meio do transmissor bancário SIMBA¹⁷, diretamente à I. Secretaria de Perícia, Pesquisa e

¹⁴ Cfr. fls. 1 – Evento 1, Inic1, da Ação Penal nº. 5013518-02.2020.4.02.5101 (“*outras referências – distribuição por dependência*”) e fls. 1 – Evento 1, Inic1, da Ação Penal nº. 5039878-71.2020.4.02.5101 (“*outras referências – distribuição por dependência*”).

¹⁵ Apenas à guisa de exemplo, veja-se os dados apresentados pelo I. Ministério Público Federal às fls. 21, 38/41, 53, 56/58, 71, 79/81, 92/95 e 98/102 da denúncia que inaugurou a Ação Penal nº. 5013518-02.2020.4.02.5101 (Evento 1, Inic1 e Pet2); e às fls. 25, 27/29, 32/34, 42/48, 51/57 da denúncia que inaugurou a Ação Penal nº. 5039878-71.2020.4.02.5101 (Evento 1, Inic1).

¹⁶ Cfr. fls. 38/41 – Evento 1, Inic1, da Ação Penal nº. 5013518-02.2020.4.02.5101 e fls. 42/48 – Evento 1, Inic1, da Ação Penal nº. 5039878-71.2020.4.02.5101.

¹⁷ Cfr. ...

Análise (SPPEA) da Procuradoria Geral da República. Para tanto, informou que um pedido formal de cooperação técnica já havia sido protocolado, sob o nº. 001-MPF-003833-78¹⁸:

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria-Geral da República, a Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado na SPEA/PGR o Pedido de Cooperação Técnica SPEA que recebeu o número **001-MPF-003833-78**.

É dizer, ao invés dos dados sigilosos serem enviado aos autos, para conhecimento, verificação e controle de legalidade, requereu-se a remessa direta a setor interno do I. Órgão de persecução penal.

Os pleitos ministeriais foram integralmente acolhidos por esse D. Juízo, que determinou, em 30 de janeiro de 2019, a imediata comunicação das entidades bancárias, a respeito do trâmite para o envio das informações¹⁹. Posteriormente, em 18 de junho de 2020, o I. Ministério Público Federal procedeu à juntada do que denominou “*dos dados fornecidos pelas instituições financeiras no “caso SIMBA 001-MPF-003833-78”*”, que passaram a compor o Evento 159 dos autos eletrônicos da medida cautelar²⁰:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que abaixo assinam, a despeito do fato de já ter realizado a juntada dos dados fornecidos pelas instituições financeiras no caso Simba MPF 001-MPF-003833-78, considerando a impossibilidade física de acesso às mídias depositadas junto ao Juízo e de modo a conferir eficiência ao andamento processual, requer nova juntada, possibilitando à defesa o acesso a seu conteúdo.

Todavia, como se denota da leitura do material acostado aos autos pelo I. *Parquet* Federal, não foram apresentados os dados originais fornecidos, via SIMBA, pelas

¹⁸ Cfr. fls. 73 do requerimento ministerial – Evento 3, Out2.

¹⁹ Cfr. fls. 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

instituições financeiras, mas, sim, modelos estruturais de compilação e conectividade de dados, aplicados pela I. SPPEA no tratamento das informações importadas do referido sistema:



Destaque-se que o documento, elaborado por órgão público, dotado de presunção de veracidade, é exibido, a princípio, comomera consolidação, de modo objetivo, de extratos e demonstrativos bancários, na forma como extraídos do SIMBA. No entanto, a leitura do documento suscitou uma série de suspeitas, eis que saltou aosolhosa impropriedade de informações nele indicadas.

Em linhas gerais, notou-se que, por vezes, os extratos e demonstrativos apresentados pelo I. Ministério Público Federal vinculavam determinadas operações de crédito e débito a pessoas jurídicas, das quais o filho do REQUERENTE participou no passado – a exemplo do CHACRINHA –, ou mesmo é sócio atualmente – como seu escritório de advocacia, NAVARRO, BOTELHO, NAHON&KLOHADVOGADOS (“NBNK ADVOGADOS”).

Todavia, quando analisados os extratos bancários específicos de tais pessoas jurídicas, também acostados aos autos pelo próprio I. Parquet Federal²¹, não se vislumbravam as operações correspondentes, que, por dever técnico, deveriam constar nas mesmas datas indicadas.

Diante das inconsistências identificadas, bem como da extensão do material fornecido pelo I. Órgão Ministerial, o REQUERENTE solicitou a análise do documento em questão e das informações financeiras que se dispunha a um renomado perito judicial, o Sr. MARCOS GUILHERME HERINGER²², o qual, ao final, elaborou parecer técnico²³.

²¹Veja-se que, ao que tudo indica, o I. Ministério Público Federal apresentou extratos de todas as pessoas físicas e jurídicas que foram alvos da medida de afastamento de sigilo, após o tratamento no sistema de análise da I. SPPEA. Dessa forma, foi o próprio material acostado aos autos pelo I. Parquet Federal, quando analisado em sua integralidade, que viabilizou o cotejo de informações constantes entre os diferentes extratos.

²² Perito Judicial e Arbitral, Professor-Coordenador de Finanças da FGV – Fundação Getúlio Vargas e do IBMEC, Mestre e Engenheiro pelo IME – Instituto Militar de Engenharia – e Especialista em Avaliação de Empresas e

Com a vinda do referido laudo particular, não apenas as suspeitas iniciais do REQUERENTE se confirmaram, como foram identificadas, ainda, outras **informações, que, de acordo com o parecer técnico, denotam falsidade nos extratos juntados ao Evento 159, na medida em que não refletiriam a realidade fática das operações bancárias em questão.**

III. DAS INCONSISTÊNCIAS EVIDENCIADAS PELO PARECER TÉCNICO.

De início, cumpre reforçar que as não conformidades detectadas pelo expert forense correspondem a **inclusões de dados**, como a razão social e o CNPJ de empresas, em campos identificadores dos extratos “*detalhado*” e “*consolidado*” e dos demais demonstrativos bancários, juntados aos autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº.0500351-77.2019.4.02.5101.

Tais inconsistências conduziram, de acordo com o *expert*, à edificação de um conjunto de conclusões sem substrato técnico, **que afirma a existência de operações bancárias que, na realidade, não ocorreram, tendo sido amplamente reproduzidas pelo I. Órgão Ministerial nas duas denúncias anteriormente oferecidas.** Chama a atenção o fato de **que tais transferências bancárias, que se mostrariam inexistentes,** adequar-se-iam, justamente, à menção realizada pelo colaborador processual MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS sobre operações imobiliárias e franquias de lojas²⁴.

Ainda, é necessário esclarecer que, diante da vastidão do material em questão, que conta com cerca de 45.200 (quarenta e cinco mil e duzentas) folhas, bem como da falta de acesso à maior parte dos extratos originais (isto é, aqueles diretamente fornecidos pelas instituições financeiras), o parecer técnico elaborado **não é exaustivo.**

Nessa ordem de ideias, **as graves inverdades identificadas, até o momento, pelo expert mostram-se aptas a macular a documentação apresentada, sendo que outras inconsistências ainda podem ser eventualmente reveladas, inclusive no bojo do presente incidente.**

²³ Doc. 02 – Parecer técnico.

²⁴ “Que CÉSAR RUBENS falava que todo o dinheiro do Astério era lavado em imóveis e franquias de lojas (Spolletto, Arezzo), sendo que ele havia comprado apartamento na Gávea (em frente ao

Dito isso, pede-se vênia para expor, no quadro abaixo, um breve resumo do *quantum* analisado pelo perito, sendo certo que os pormenores do método utilizado e das conclusões alcançadas, inclusive com imagens, para melhor visualização gráfica das inconsistências, encontram-se disponíveis para leitura no parecer técnico que ora se junta aos autos deste incidente (doc. 02).

Informação constante dos extratos bancários apresentados pelo I. Ministério Público Federal	Inconsistência identificada a partir da análise do material	Conclusão alcançada pelo perito judicial
Créditos no valor de R\$ 206.722,57 (duzentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) em favor de NBNK ADVOGADOS, apontados como tendo sido efetivados a partir de conta corrente de titularidade da VILA SÃO LUIS MASSAS FINAS LTDA., por meio de 34 (trinta e quatro) operações de transferência, entre setembro de 2009 e janeiro de 2011.	Quando analisados os extratos referentes à conta corrente indicada como remetente dos valores, <u>não foram identificados os débitos</u> , que deveriam, por dever técnico, estar associados àquelas 34 (trinta e quatro) operações. Para além disso, constatou-se que <u>as transferências jamais poderiam ter partido da conta em questão, tendo em vista que, embora sua abertura já tivesse sido formalmente registrada, a mesma só possui movimentação a partir de fevereiro de 2011.</u>	<u>São falsas as supostas transferências debitadas de conta da VILA SÃO LUIS MASSAS FINAS LTDA. em favor do escritório NBNK.</u> No extrato bancário do escritório NBNK, constante do material juntado pelo próprio I. Ministério Público Federal, é possível constatar que todos os 34 (trinta e quatro) recebimentos, equivocadamente indicados como originários da VILA SÃO LUIS MASSAS FINAS LTDA., foram, de fato, relativos a honorários advocatícios decorrentes de serviços jurídicos efetivamente prestados, e <u>possuem as indicações precisas dos CNPJs/CPFs dos verdadeiros clientes depositantes.</u>
Créditos no valor de R\$ 209.803,99 (duzentos e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., apontados como tendo sido efetivados a partir de conta poupança pertencente à AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA., por meio de 06 (seis) operações de transferência, entre janeiro e dezembro de 2005.	Quando analisados os extratos da conta corrente indicada como recebedora dos valores, constatou-se que <u>as transferências jamais poderiam ter ocorrido, uma vez que a suposta conta de destino teve sua abertura registrada em setembro de 2007.</u>	<u>São falsas as supostas transferências debitadas de conta poupança da AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA. em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.</u> No extrato bancário da conta corrente da AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA., constante do material juntado pelo próprio I. Ministério Público Federal, é possível constatar que todas as 06 (seis) transferências, foram, em realidade, resgates da conta poupança para uma conta corrente de titularidade da mesma empresa (<u>"operações de resgate de mesma titularidade"</u>).
Créditos no valor de R\$ 34.748,65 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais	Quando analisados os extratos da conta corrente indicada como recebedora dos valores,	<u>São falsas as supostas transferências debitadas de conta poupança de VIVIANE</u>

Tendo em vista a expressiva extensão do espectro de tais inconsistências, o perito é categórico ao trazer suas conclusões gerais:

- (i) As informações trazidas pelos registros bancários apresentados pelo MPF estão **DESPROVIDAS DE RIGOR TÉCNICO**, em seus elementos mais fundamentais (necessária compatibilidade entre dados vinculados), causando evidente e inevitável **DESORIENTAÇÃO TÉCNICA NA FORMULAÇÃO DE CONCLUSÕES** a elas associadas;
- (ii) É **FALSA** a informação de que a Vila São Luis Massas Finas Ltda. teria efetuado 34 (trinta e quatro) transferências em favor do escritório NBK Advogados, no valor total de R\$206.722,57 (duzentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- (iii) Os supostos créditos em favor da WGD, oriundos da Automobilística Esplanada, nas datas informadas – de janeiro a dezembro de 2005 –, são **FALSOS**, uma vez que a suposta conta de destino teve a sua abertura registrada em 21Set2007;
- (iv) São **FALSAS** as supostas 06 (seis) operações de transferência de valores da conta poupança de titularidade da Automobilística Esplanada Ltda., em favor da WGD Administração de Bens Ltda.;
- (v) São **FALSAS** as supostas 06 (seis) operações de transferência de valores da conta poupança de titularidade Viviane Ferreira Coutinho Alves, em favor da WGD Administração de Bens Ltda., uma vez que refletem o mero resgate de valores aplicados, com direcionamento direto para a conta corrente da própria investidora (operação de resgate de mesma titularidade);
- (vi) Identificamos graves e insuperáveis **FALSIDADES** na Planilha utilizada pelo MPF em sua Petição Inicial referente à Ação Penal nº 5039878-71.2020.4.02.5101 (Páginas 42/48 da Petição Inicial, constante do Evento 1 dos autos da “Ação Penal – Lavagem”); a qual foi repetida no texto da Petição Inicial referente à Ação Penal nº 5013518-02.2020.4.02.5101 (Páginas 38/41 da Petição Inicial, constante do Evento 1 da “Ação Penal – Organização Criminosa”);
- (vii) Os elementos documentais utilizados pelo MPF – “*Extratos MPF consolidados e detalhados*”, Planilhas MPF utilizadas nas denúncias, e, por conseguinte, as informações neles contidas, foram gravados por um espectro de não conformidades técnicas de relevante e expressiva extensão, tornando-os **ILEGÍTIMOS** para uma análise precisa e responsável dos aspectos econômico-financeiros dos supostos fatos perseguidos pelo *Parquet*.

Diante da gravidade da situação –os elementos apontam para possível falsidade **de documento, que, além de produzido por funcionários públicos, no interesse público e com presunção de veracidade, instrui, ao menos, duas ações penais** –, não restou ao REQUERENTE outra alternativa, que não a arguição do presente incidente de falsidade.

IV. DO CABIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE FALSIDADE.

Como se sabe, em uma ação penal, cuida-se da imputação, a alguém, de fato qualificado como crime, cuja ocorrência deve ser devidamente **provada**²⁶, tendo em vista o peso do bem jurídico em jogo, qual seja, a liberdade da pessoa humana.

À vista disso, a Lei Processual Penal estabelece uma série de meios de prova, que poderão ser utilizados pelas partes, no bojo do processo-crime. Embora o elenco discriminado não seja taxativo, havendo certa liberdade para a sua produção, a própria legislação impõe limites, que deverão ser observados, sob pena de a prova ser considerada nula ou ilícita²⁷.

Dentre os meios de prova previstos em lei, tem-se o documento (artigo 232, do Código de Processo Penal), que, *“ressalta-se, é dos mais confiáveis. Exatamente por isso, estabelece-se até mesmo a possibilidade de se instaurar um incidente de falsidade documental, para afirmar ou infirmar sua autenticidade”*²⁸, nos termos do artigo 145, do Código de Processo Penal:

“Art. 145. Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público”.

²⁶PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Código de Processo Penal e sua jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2017. p. 315.

²⁷SILVA, César Dario Mariano da. Provas ilícitas: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e sigilo. Rio

O referido procedimento incidental reveste-se de suma importância, na medida em que visa “à garantia da formação legítima das provas produzidas no processo penal, onde prevalece o princípio da verdade real, impedindo, pois, que esta seja obnubilada pela falsidade trazida por uma das partes”²⁹.

Ainda, de acordo com a doutrina, *“não há prazo definido para ingressar com esse pedido, porém entende-se que isso deve ser feito assim que a parte interessada tomar conhecimento do documento reputado falso”*³⁰. Como exposto no tópico II da presente petição, o documento ora sob exame foi juntado aos autos e conferido acesso às Defesas no último dia 18 de junho.

Frisa-se, por oportuno, que a falsidade pode ser **material**, *“que é a ausência de autenticidade quanto à forma do documento, pois alterado por alguém, tornando-se algo diverso do original verdadeiro”*³¹, **ou ideológica**, *“que é a alteração de conteúdo, possuindo uma aparência de autenticidade”*³². Em outras palavras, o documento pode ser falso em si mesmo, isto é, **falsificado**; ou pode ser ideologicamente falso, porque *“formado para fornecer a prova de fatos não verdadeiros”*³³.

O incidente de falsidade é cabível para ambas as hipóteses³⁴, já que **o objetivo do artigo 145, do Código Processual Penal, é o de “expurgar da instrução elementos**

²⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

³⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 331. *“O incidente de falsidade documental pode ser instaurado a qualquer momento ao longo do processo. Tal se deve diante da necessidade de pronta verificação de autenticidade do documento, que poderá servir de fundamento para uma série de graves medidas no decorrer do processo, como: busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva etc. Aliás, diante da ausência de um efetivo prazo para conclusão da investigação criminal, e não sendo raro os inquéritos policiais que duram anos, não há por que negar a possibilidade de o investigado ou o Ministério Público requererem e a autoridade policial representar ao juiz, para a instauração do incidente de falsidade de documento juntado aos autos do inquérito ou de qualquer outra forma de investigação preliminar.”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 395

³¹NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

³²NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

³³RSE nº 0005728-17.2015.4.01.3400, Rel. Des. Néviton Guedes, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgado em 29/10/2019, DJe em 07/11/2019.

³⁴*“Prevalece o entendimento de que o incidente de falsidade documental é cabível tanto em relação à falsidade material (envolvendo a forma e autenticidade) quanto à falsidade ideológica (sobre o seu conteúdo)”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 7a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 354). *“O incidente de falsidade consiste em um procedimento incidental destinado à verificação da autenticidade e veracidade de documento inserido nos autos do processo criminal, sobre os quais haja controvérsia”*. **“A utilização deste incidente pode ocorrer para se verificar se o**

que poderiam deturpar a busca da verdade dos fatos³⁵, induzindo o D. Magistrado a erro, em seu processo de livre convicção³⁶.

Não por outra razão, preconiza o artigo 147, do mesmo diploma legal, que a falsidade pode, inclusive, ser verificada e declarada, de ofício, pelo D. Julgador³⁷, hipótese em que o incidente poderia ser excepcionalmente dispensado³⁸.

Veja-se, ainda, que, em se tratando da falsidade de documento público – isto é, aqueles formados e lavrados por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a tal³⁹ –, a lei penal brasileira confere ainda mais rigor, eis que tais documentos gozam, a princípio, de presunção de veracidade. Desse modo, *“qualquer ato atentatório dessa presunção repercute desmesuradamente na confiança da coletividade, fazendo periclitarem um dos fatores fundamentais da harmonia e da ordem das relações do cidadão com o Estado”*⁴⁰.

Convém destacar, por fim, que documentos produzidos eletronicamente também podem ter sua veracidade questionada (artigo 11, *caput* e §2º, da Lei nº 11.419/06)⁴¹.

Não há dúvidas, pois, quanto ao cabimento legal do presente incidente de falsidade documental. Com todas as vênias que se prestam ao I. Acusador Público, o parecer técnico ora juntado demonstra que o documento constantado Evento 159, denominado extratos e demonstrativos bancários afetos ao “caso SIMBA 001-MPF-003833-78”, na forma como juntados aos autos eletrônicos, não se mostrariam autênticos, apontando para a falsidade das informações ali apostas.

Fonseca, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 26/02/2018, DJe em 28/02/2018; AREsp nº 1.060.897, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 30/11/2017, DJe em 11/12/2017; REsp nº 770.525, Rel. Min. Félix Fischer, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/03/2006, DJe em 10/04/2006).

³⁵ RSE nº 0001730-27.2010.4.03.6127, Rel. Des. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 16/08/2011, DJe em 25/08/2011.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 13.

³⁷ “Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade”.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 333. Nesse ponto, leciona Pacelli que tal conduta “não implicaria qualquer antecipação de convencimento, diante da gravidade do fato” (PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Código de Processo Penal e sua jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2017. p. 317).

³⁹ ARANHA, Alberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 238.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.1132.

⁴¹ “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu conteúdo, produzidos por meio de sistema eletrônico de produção de documentos, são autênticos e produzidos em conformidade com o disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/06.”

Importa destacar, uma vez mais, que as inconsistências até o presente momento identificadas pelo *expert*, não obstante já maculem o documento como um todo, não são exaustivas. Para se verificar eventuais outras inconsistências, mostra-se imprescindível a vinda da integralidade das informações bancárias originais, isto é, aquelas fornecidas diretamente pelas instituições financeiras, sem qualquer tratamento em sistemas de análise, aptas a permitir o cotejo entre os dados, bem como do expediente administrativo gerado a partir da requisição formulada pelo I. Ministério Público Federal à I. SPPEA, com eventuais instruções quanto ao método de exame utilizado.

Por ora, tudo leva a crer, com base no *quantum* apurado por perícia técnica, que os documentos impugnados **não constituem meio idôneo de prova**, devendo, em homenagem à busca da verdade real, **ser expurgados, desde logo, dos três processos em epígrafe a esta petição**— especialmente tendo em vista que **várias conclusões a eles associadas foram transpostas, de modo literal, ao corpo das duas denúncias oferecidas pelo I. Ministério Público Federal**, e já recebidas por este D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal.

V. DOSPEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, nos termos do artigo 147, do Código de Processo Penal,

- (i) **seja reconhecida e declarada, desde logo, a falsidade dos documentos impugnados, com o seu imediato desentranhamento dos autos eletrônicos;**

Subsidiariamente, requer-se, respeitosamente, com fulcro nos artigos 145 a 148, do Código de Processo Penal, c/c artigo 11, *caput* e §2º, da Lei nº. 11.419/06,

- (ii) **seja instauradoo presente incidente de falsidade documental**, a ser distribuído por dependência à Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº. 0500351-77.2019.4.02.5101, à Ação Penal nº. 5013518-02.2020.4.02.5101 e à Ação Penal nº. 5039878-

71.2020.4.02.5101, todas em trâmite junto a este D.
Juízo da 7ª Vara Federal Criminal;

- (iii) seja intimado o I. Ministério Público Federal, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 145, I, do Código de Processo Penal;
- (iv) sejam oficiadas as instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil, para que apresentem diretamente as informações bancárias requeridas por meio da r. decisão judicial de quebra, sem o prévio tratamento por sistemas de análise, com fulcro no artigo 145, III, do Código de Processo Penal;
- (v) seja oficiada a I. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) da Procuradoria Geral da República, para que apresente cópias do pedido de cooperação técnica nº. 001-MPF-003833-78, com fulcro no artigo 145, III, do Código de Processo Penal; e
- (vi) uma vez reconhecida a falsidade dos documentos impugnados, seja determinado o seu imediato desentranhamento dos autos eletrônicos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo

OAB/SP nº. 124.516

Julia Thomaz Sandroni

OAB/RJ nº. 144.384

Daniel Ribeiro da Silva Aguiar

OAB/RJ nº. 180.207

Maria Luiza Carpizo Fernandes Costa

OAB/RJ nº. 211.936